Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4236/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16352/2015
PROTOCOLO	**:** 1634747
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 5021/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** RESPIRARE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA. – ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VENTILADOR DE SUPORTE À VIDA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 42.800,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR DE SUPORTE À VIDA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 5021/2015, formalizada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda. – ME**, tendo por objeto a aquisição de ventilador de suporte à vida para cumprimento de decisão judicial, com valor no montante de R$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 7099/2016** (Peça nº15).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 5021/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 8786/2017** (Peça 22), opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3ª PRC 4833/2017** (Peça nº 23), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 5021/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução da Nota de Empenho em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	54.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	54.600,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	54.600,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	54.600,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução da Nota de Empenho nº 5021/2015, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda. – ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal